

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1- DO OBJETO

O Presente processo tem por objetivo a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede pública de ensino no Município de João Alfredo/PE, enquanto tramita o Processo Licitatório nº 008/2022-CPL/FME – Pregão Eletrônico nº 004/2022 – CPL/FME.

2- DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação emergencial de empresa, para prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública do Município de João Alfredo - PE, em virtude da tramitação do Processo Licitatório nº 008/2022-CPL/FME – Pregão Eletrônico nº 004/2022 – CPL/FME. Em face da necessidade imperiosa de serviço de transporte escolar Municipal que venham garantir início das aulas para que os alunos da rede municipal de ensino não fiquem prejudicados com a ausência do transporte escolar durante as aulas, verificou-se, portanto imprescindível a urgência da realização da referida contratação por meio de Dispensa.

Contudo, conforme já explicitado pela Comissão Permanente de Licitação, a administração pública já está atuando para que haja solução quanto a problemática já exposta, com a instauração de procedimento licitatório, com vistas a contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços durante o ano letivo total de 2022 no Município de João Alfredo - PE.

3- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Os serviços e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

É o que determina o dispositivo do inciso XXI, do Artigo 37, da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - ;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas

atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

Observando os preceitos já elencados, mister se faz de verificar que o prazo estipulado para a execução dos serviços deverá ser atribuído ao tempo necessário que deve compreender a conclusão total dos serviços.

Para tanto, a contratação direta nos casos de emergência deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, sendo ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente:

Art. 26 (...)

- I*** ***Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***
- II*** ***caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***
- III*** ***razão da escolha do fornecedor ou executante;******III – justificativa do preço;***
- IV*** ***documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais bens serão alocados (BRASIL, 1993).***

Quanto à justificativa do preço, necessário se faz que o órgão licitante junte aos autos do processo as propostas comerciais das empresas proponentes, bem como a consulta aos preços de mercado, através de órgão oficial, para efeito de comparação de preços, pois a necessidade da sociedade ou da Administração não pode justificar preços exorbitantes ou abusivos, sob pena de ver frustrada a moralidade na seleção das propostas.

Nessa esteira, o TCU já decidiu que é necessário rigor na análise dos valores dos contratos emergenciais, para que se evite o superfaturamento, pois sempre haverá os que se aproveitam da premência da situação para cobrar preços abusivos:

[...] é irregular compra com valor superfaturado por emergência. [TCU. Processo nº 550.790/91-8. Decisão nº 060/1997 – 2ª Câmara]. (FERNANDES, 2005: 418).

Em se tratando de contratos emergenciais, a lei veda somente a prorrogação. Ou seja, nesses casos, referidos contratos não podem conter cláusula de prorrogação, sob pena de nulidade. E nem poderia ser diferente. A renovação é claramente viável, uma vez que, vencido o prazo máximo previsto em lei, uma situação emergencial poderá ser percebida novamente, quer seja a continuidade da anterior, quer uma nova situação, acarretando o dever para o agente público de efetuar uma nova contratação direta. Conforme Amaral (2001, p. 9):

[...] não é a prorrogação do prazo contratual que a lei não pode proibir. O que ela não pode proibir é a caracterização, ao término do contrato, de uma situação fática de nova emergência. Proibir a prorrogação a lei pode. E o faz. Não pode, isso sim, é proibir a renovação. Somente poderia fazê-lo se pudesse proibir uma nova situação fática emergencial. Ou a continuidade da situação original, o que dá no mesmo.

Portanto, a Administração Municipal, frente à iminência de grave lesão à ordem pública, por fatos demonstrados, o pedido foi embasado no custo temporal e na solução mais adequada.

4- RAZÕES PARA ESCOLHA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços no mercado, com empresas especializadas no serviços de transporte escolar na busca de uma proposta mais vantajosa para administração, tendo obtido preço que ficou compatível com os praticados no mercado, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes na Planilha de Composição de Preços em apenso aos autos.

Considerando assim a planilha de preços, opta-se pela contratação da empresa **CF LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**, sediada na Rua Av. Severino Clemente de Arruda, 303, Sala 01, Centro, CEP: 55.750-000, Surubim - PE, inscrita no CNPJ sob o 29.058.282/0001-60, que apresentou o menor custo final para a administração pública.

5- DA CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse na contratação, relativamente a prestação dos serviços em questão, é decisão discricionária da Secretaria de Educação optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Logo, estando os presentes autos de acordo com os ditames da Lei Nº 8.666/93 e suas demais alterações, especialmente o inciso IV do Art. 24, cumprindo o rito estabelecido pelo Art. 26, parágrafo único e incisos, do mesmo diploma legal, somos da opinião que se proceda a **PUBLICAÇÃO**, para que surta seus efeitos legais.

João Alfredo/PE, 15 de junho de 2022.

Idney Kleiton Brito Dutra
Gestor do Fundo M. de Educação